

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 184.121,49 (cento e oitenta e quatro mil cento e vinte e um reais e quarenta e nove centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 78.772,98 (setenta e oito mil setecentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Art. 2º Revogadas as deposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor e produzirá seus respectivos efeitos a partir da data de sua assinatura.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Parnaíba (PI), 05 de dezembro de 2025

Álvaro Nolletto de Souza Filho

Diretor Presidente da ZPE PIAUÍ

(Transcrição da nota RESOLUÇÕES de Nº 31463, datada de 17 de dezembro de 2025.)

**AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ -
AGRESPI**

RESOLUÇÃO AGRESPI-PI Nº 014 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

**Dispõe sobre o uso de faixas de domínio de rodovia
concedida pela concessionária.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - AGRESPI, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, e suas alterações, e demais disposições de seu Regulamento Interno,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, alterada pela Lei Estadual nº 7.763, de 30 de março de 2022, que cria a AGRESPI e lhe confere competência para regular, fiscalizar e normatizar os serviços públicos delegados do Estado do Piauí, inclusive no que tange à infraestrutura de transportes e rodovias;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer parâmetros técnicos, operacionais e procedimentais claros para o uso, ocupação e exploração da faixa de domínio das rodovias estaduais sob regime de concessão, visando garantir a segurança viária, a preservação do patrimônio público e a modicidade tarifária através de receitas acessórias;



CONSIDERANDO que os Contratos de Concessão podem prever a exploração de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como projetos associados, mediante prévia autorização e regulação;

CONSIDERANDO as deliberações do Conselho Gestor de Parcerias (CGP), notadamente na sua 42ª Reunião Ordinária, que harmonizam a atuação entre o Poder Concedente, o órgão rodoviário e a Agência Reguladora,

RESOLVE:**Capítulo I - Definições**

Art. 1º Para os fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I - Acessos: Entradas e saídas para a rodovia concedida, conectando-a às vias laterais e propriedades adjacentes, podendo ser públicos ou privados, sendo sua implantação e manutenção regulamentadas por esta Resolução e pelo Contrato de Concessão.

II - AGRESPI: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí, autarquia responsável por regular e fiscalizar as concessões de serviços públicos no Estado, incluindo as rodovias estaduais.

III - CMOG: Comitê de Monitoramento e Gestão de Contratos de Concessão do Estado do Piauí.

IV - Concessionária: Pessoa jurídica contratada pelo Poder Concedente, mediante Contrato de Concessão, para a exploração, manutenção e operação de uma rodovia estadual concedida.

V - Contrato com Terceiro: Instrumento jurídico, de natureza privada, firmado entre a Concessionária e o Terceiro Interessado, que regulamenta a exploração comercial da faixa de domínio, estabelecendo as condições, obrigações e responsabilidades de ambas as partes.

VI - Contrato de Concessão: Instrumento jurídico formalizado entre o Poder Concedente e a Concessionária, definindo os direitos, deveres, obrigações e responsabilidades de ambas as partes na exploração da rodovia concedida.

VII - DER/PI: Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí, órgão responsável pela gestão da infraestrutura rodoviária estadual.

VIII - DNIT: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, órgão federal responsável pela gestão da infraestrutura rodoviária federal, cujas normas e padrões técnicos podem ser aplicados subsidiariamente às rodovias estaduais.

IX - Exploração da Faixa de Domínio: Utilização da faixa de domínio para fins diversos daqueles diretamente relacionados à operação da rodovia, mediante autorização da AGRESPI e da Concessionária, podendo envolver atividades comerciais, industriais, de serviços ou outras.

X - Faixa de Domínio: Área física sob jurisdição da Concessionária, destinada à implantação, operação e manutenção da rodovia, abrangendo as pistas de rolamento,



acostamentos, canteiros centrais, obras de arte especiais, faixas laterais de segurança, sinalização e demais elementos necessários à segurança e fluidez do tráfego.

XI - *Faixa non aedificandi*: Faixa de terreno contígua à rodovia, onde é proibida a construção de edificações, com o objetivo de garantir a segurança viária, a visibilidade e a preservação ambiental.

XII - Obras de Arte Especiais: Pontes, viadutos, túneis e outras estruturas complexas que compõem a infraestrutura da rodovia.

XIII - Poder Concedente: Estado do Piauí, representado pelo órgão ou entidade competente, responsável pela delegação da prestação do serviço público de exploração de rodovias.

XIV - Projeto *As-Built*: Documentação técnica que representa a obra ou projeto como foi efetivamente construído, refletindo todas as alterações realizadas durante a execução em relação ao projeto original.

XV - Receitas Alternativas: Valores auferidos pela Concessionária por meio da exploração da faixa de domínio, não provenientes da arrecadação direta de pedágio ou de contraprestações públicas, como, por exemplo, aluguéis, permissões de uso e publicidade.

XVI - Requerente/Interessado: Pessoa física ou jurídica que manifesta interesse em utilizar a faixa de domínio para atividades não relacionadas diretamente à operação da rodovia.

XVII - Terceiro Interessado: Pessoa jurídica que manifesta interesse em explorar economicamente a faixa de domínio da rodovia concedida, mediante celebração de contrato com a Concessionária.

XVIII - Termo de Autorização: Documento emitido pela AGRESPI, autorizando o Requerente a utilizar a faixa de domínio para a atividade pretendida, nas condições e prazos estabelecidos; e

XIX - Verificador Independente: Entidade contratada para fiscalizar o cumprimento das obrigações da Concessionária, incluindo a exploração da faixa de domínio.

Capítulo II - Disposições Gerais

Art. 2º Esta Resolução Normativa estabelece os parâmetros técnicos e operacionais a serem observados na solicitação de uso da faixa de domínio das rodovias estaduais concedidas pelo Estado do Piauí, regulamentando o processo de autorização para a exploração de atividades econômicas nessas áreas.

Art. 3º A exploração da faixa de domínio das rodovias estaduais concedidas deverá atender aos parâmetros técnicos e operacionais estabelecidos nesta Resolução e seus Anexos.

§1º Os regramentos de engenharia aplicáveis a cada tipo de projeto e estrutura instalada sobre a faixa de domínio serão definidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER/PI, considerando as peculiaridades técnicas e operacionais da malha rodoviária estadual.



§2º Na ausência de regramento específico do DER/PI, poderão ser aplicadas, de forma subsidiária e adaptada à realidade do Estado do Piauí, as normas emitidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Art. 4º A exploração da faixa de domínio não poderá comprometer a segurança do tráfego, o meio ambiente, a operação e a manutenção da rodovia, nem os parâmetros técnicos estabelecidos nos contratos de concessão.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Resolução Normativa será exercida pela AGRESPI, que poderá aplicar as sanções previstas na legislação e nos contratos de concessão.

Capítulo III - Requerimento de Uso das Faixas de Domínio

Art. 6º Os interessados em explorar a faixa de domínio deverão apresentar requerimento à concessionária, instruído com os documentos listados no Anexo I desta Resolução.

Art. 7º Recebido o requerimento, a concessionária analisará a solicitação em até 30 (trinta) dias, podendo solicitar esclarecimentos adicionais ao interessado e encaminhará o requerimento, com seu parecer, à AGRESPI.

Parágrafo único. A concessionária deverá apresentar à AGRESPI:

- I - Requerimento à concessionária, com a documentação apresentada;
- II - Manifestação da concessionária sobre o Requerimento; e
- III - O contrato privado celebrado entre as partes.

Art. 8º A AGRESPI, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento do requerimento da concessionária, emitirá decisão homologando ou não a solicitação, considerando os aspectos técnicos, operacionais, ambientais e os termos do contrato de concessão.

Art. 9º A autorização para exploração da faixa de domínio será formalizada mediante Termo de Autorização emitido pela AGRESPI, que especificará as condições e os prazos para a exploração, incluindo o valor a ser pago à concessionária, se for o caso.

Parágrafo único. A AGRESPI deve informar a emissão do Termo de Autorização ao CMOG e ao Poder Concedente em até 5 dias úteis.

Capítulo IV - Receitas Alternativas

Art. 10. As concessionárias poderão, por sua conta e risco, explorar receitas alternativas, na faixa de domínio e demais áreas e instalações vinculadas à concessão, observando os termos do contrato de concessão e a regulamentação específica da AGRESPI, podendo para tanto:

I - Constituir sociedade subsidiária integral ou sociedade de propósito específico; ou



II - Celebrar contrato com terceiro interessado, pessoa jurídica, nos termos desta resolução.

§ 1º O projeto gerador de receitas alternativas não poderá prejudicar o cumprimento das obrigações do contrato de concessão e da regulação da AGRESPI, sob pena de suspensão para adequações.

§ 2º As providências para desenvolvimento do projeto gerador de receitas alternativas são de responsabilidade da concessionária, não ensejando recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 11. Os projetos para exploração direta de receitas acessórias pela Concessionária deverão ser submetidos à prévia aprovação da AGRESPI.

I - Descrição detalhada do projeto e da atividade a ser explorada;

II - Cronograma físico-financeiro de execução;

III - Estudo de impacto na segurança viária, meio ambiente e entorno; e

IV - Receitas previstas de serem auferidas.

§ 1º. O prazo para análise dos projetos pela AGRESPI será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

§ 2º Para projetos que tratem exclusivamente da exploração de publicidade e propaganda na faixa de domínio, será adotado um procedimento simplificado de aprovação, em reconhecimento à menor complexidade técnica e à natureza temporal das campanhas publicitárias.

§ 3º No âmbito do procedimento simplificado, a Concessionária deverá submeter à AGRESPI a seguinte documentação mínima:

a) Portfólio ou plano de mídia contendo a localização, dimensões, conteúdo e período de veiculação das peças publicitárias;

b) Análise técnica simplificada de segurança viária, atestando que a instalação não interfere na sinalização, na visibilidade de curvas, acessos ou cruzamentos, e que seu posicionamento e conteúdo não representam risco de distração aos motoristas, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis; e

c) Declaração de responsabilidade pela montagem, manutenção e remoção da estrutura ao final do período autorizado.

§ 4º O prazo para análise e manifestação da AGRESPI sobre os projetos de publicidade e propaganda será de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da solicitação completa. A ausência de manifestação da Agência no prazo estipulado implicará na aprovação tácita do projeto.

Art. 12. A exploração da faixa de domínio por terceiros dependerá de prévia autorização da AGRESPI, mediante a celebração de contrato próprio, regido pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os interessados e o Poder Concedente e AGRESPI.



§ 1º Os contratos com terceiros, descritos no *caput*, possuem natureza precária, salvo por deliberação da AGRESPI, demonstrada a necessidade da medida para viabilidade da exploração da atividade ou o incremento substancial da rentabilidade do negócio, conforme regulamentação específica.

§ 2º Os bens necessários à execução do contrato com terceiros são de natureza privada e, em regra, não reversíveis, devendo a concessionária ou o terceiro interessado dar-lhes a destinação ou demolir os bens situados dentro da faixa de domínio no termo final do projeto gerador, salvo manifestação de interesse na sua manutenção pelo Poder Concedente ou pelo operador subsequente do sistema rodoviário.

§ 3º Não caberá indenização relativa aos investimentos, benfeitorias e demais bens necessários à execução do projeto gerador, ressalvada a hipótese prevista no § 1º.

§ 4º Na hipótese em que for afastada a natureza precária do projeto gerador de receitas não tarifárias pela AGRESPI, a indenização relativa aos investimentos, benfeitorias e demais bens necessários à execução do projeto gerador, poderá ser paga pelo operador subsequente, nos termos do respectivo contrato de concessão.

Art. 13. O contrato celebrado entre a Concessionária e o terceiro interessado deverá ser submetido à aprovação da AGRESPI.

Art. 14. O contrato com terceiros terá vigência limitada ao prazo remanescente do contrato de concessão.

§ 1º Excepcionalmente, a vigência do contrato com terceiros poderá extrapolar o prazo remanescente do contrato de concessão, mediante prévia aprovação da AGRESPI, caso demonstrada a sua necessidade para viabilidade da exploração da atividade.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a concessionária não poderá antecipar o recebimento de receitas relativas ao período que extrapole o prazo remanescente do contrato de concessão.

§ 3º Na hipótese do § 1º, os instrumentos relativos ao projeto gerador poderão ser sub-rogados pelo Poder Concedente ou operador subsequente, presumindo-se a sub-rogação no silêncio do interessado caso não se manifeste no prazo de até 3 (três) anos contado do encerramento do contrato de concessão.

§ 4º A rescisão do instrumento que formalizar o projeto gerador de receita não tarifária não poderá, em qualquer hipótese, resultar em dever de pagamento de multa ou qualquer ônus pelo Poder Concedente ou entidade pública, ressalvada a hipótese prevista no art. 12, § 1º.

Art. 15. O uso da faixa de domínio será concedido sem ônus nos seguintes casos:

I - concessionárias de serviços públicos de energia elétrica;

II - prestadoras de serviços de telecomunicações, conforme art. 12 da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015; e

III - órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, estados, municípios, sempre que a ocupação requerida seja para uso próprio, dentro de sua área de atuação e competência e desde que não seja destinada à exploração econômica.

Parágrafo único. O uso gratuito das faixas de domínio poderá ainda ser concedido



conforme legislação específica, mediante análise de cada caso concreto.

Capítulo V - Fiscalização e Penalidades

Art. 16. O descumprimento das disposições desta Resolução Normativa sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação e nos contratos de concessão.

Art. 17. As concessionárias realizarão o monitoramento contínuo do uso das faixas de domínio de rodovias concedidas, encaminhando relatórios à AGRESPI sempre que identificarem usos desconformes à regulamentação aplicável.

§1º Os relatórios devem identificar a irregularidade apontada, com a indicação de evidências factuais de sua ocorrência e a norma violada, assim como o responsável pelo uso irregular e a data de sua constatação.

§2º A AGRESPI deverá instaurar processo administrativo para avaliar os eventos narrados pelos relatórios encaminhados pelas concessionárias.

§3º Instaurado o processo, quando a situação demande urgência na ação, a AGRESPI poderá determinar medidas cautelares de interdição, retirada, demolição ou reparação.

§4º A AGRESPI poderá solicitar às concessionárias apoio para a realização dos atos materiais necessários à interdição, retirada, demolição ou reparação de estruturas instaladas de forma irregular sobre a faixa de domínio de rodovias concedidas.

Art. 18. A Concessionária deverá fornecer à AGRESPI as informações e os documentos necessários à fiscalização, sob pena de aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão, nas resoluções da AGRESPI e nas demais legislações aplicáveis.

Art. 19. A AGRESPI poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinar o distrato de contratos com terceiros e/ou a desconstituição de intervenções físicas que gerem receitas alternativas, em casos de:

I - prejuízo à prestação do serviço público concedido; ou

II - necessidade de ampliação de capacidade da rodovia ou de aprimoramento da prestação dos serviços que impeça a continuidade da exploração da atividade.

§ 1º A concessionária será intimada para se manifestar previamente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

§ 2º Da decisão da autoridade competente da AGRESPI caberá recurso dirigido à sua Diretoria Colegiada, na forma do regulamento.

§ 3º Os custos decorrentes da desconstituição de intervenções físicas que gerem receitas acessórias, complementares ou de projetos associados recarão sobre a concessionária ou o terceiro interessado, não ensejando qualquer ônus ou responsabilidade por parte do Poder Concedente ou da AGRESPI.

§ 4º Os contratos firmados entre a concessionária e terceiros, na forma do art. 12, deverão constar cláusula, cujo teor coadune com este artigo.





Capítulo VI - Implantação e Regularização de Acessos

Art. 20. A implantação de acessos às rodovias concedidas seguirá o procedimento previsto nos respectivos contratos de concessão, incumbindo ao terceiro interessado o custeio referente à implantação e manutenção do respectivo acesso.

Art. 21. A efetiva implantação de acesso por terceiros fica condicionada à celebração de contrato entre o terceiro interessado e a concessionária, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Eventuais pagamentos de terceiros à concessionária referentes à implantação de acessos constituirão receitas alternativas da concessão.

Capítulo VII - Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. A Diretoria Colegiada da AGRESPI deverá notificar terceiros, previamente autorizados a explorar a faixa de domínio de rodovias estaduais concedidas, para que adequem o seu uso ao que estabelece essa Resolução, bem como quanto às suas obrigações perante as concessionárias.

Art. 23. Após a notificação da AGRESPI, as concessionárias devem notificar os terceiros previamente autorizados a explorar a faixa de domínio para a renegociação das condições comerciais para o seu uso e adequação de seu regime ao direito privado, se for o caso.

Parágrafo único. O novo acordo deve ser celebrado entre a concessionária e os terceiros anteriormente autorizados, devendo os termos da contratação serem informados ao CMOG.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela AGRESPI.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina - PI, 17 de dezembro de 2025

Thaís de Aragão Oliveira Araripe Palmeira Dias

Diretora-Geral
AGRESPI

ANEXOS RESOLUÇÃO AGRESPI-PI Nº 014/2025

ANEXO I - Documentação, em formato digital, para Requerimento de Uso da Faixa de Domínio



I - Pessoa Jurídica:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;
- b) Prova de inscrição no CNPJ;
- c) Procuração, se aplicável;
- d) Cópia de documento de identidade do representante legal;
- e) Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo Distribuidor das Varas Cíveis da Comarca da sede principal da requerente, emitida nos últimos 30 dias;
- f) Certidão de regularidade com o fisco federal e estadual;

II - Pessoa Física:

- a) Prova de inscrição no CPF;
- b) Cédula de Identidade;
- c) Comprovante de residência;
- d) Comprovante de titularidade de domínio do imóvel, se aplicável;
- e) Certidão de regularidade com o fisco federal e estadual;

III - Documentos adicionais, no que couber:

- a) Requerimento próprio para cada uso pretendido, devidamente assinado pelo interessado ou seu representante legal. As instalações transversais deverão ser tratadas unitariamente, exceto quando fizerem parte integrante de ocupação longitudinal contínua, que serão analisadas em conjunto e somadas suas extensões ou quando se tratar de múltiplas travessias do mesmo tipo, respeitado o intervalo máximo de 50 metros entre uma travessia e outra e quantidade máxima de 10 (dez) travessias sucessivas.
- b) ART do profissional responsável pelo projeto, se aplicável;
- c) Anuênciia do proprietário do imóvel, se a atividade for em área particular;
- d) Projeto geométrico, formato A1, incluindo limites da faixa de domínio, faixa "*non aedificandi*", traçado, seções transversais, e perfil longitudinal com lançamento de interferências em escala adequada, devidamente cotados em relação a cercas e a borda do acostamento, ou das bordas dos refúgios no caso de ser canteiro central, amarrados à quilometragem das estradas e/ou rodovias e os respectivos memoriais descritivos, cálculo e se necessário, justificativo;
- e) Detalhes do projeto, tais como: seções típicas, seções transversais dos aterros e cortes, seções longitudinais e outros detalhes relevantes, necessários e específicos de cada modalidade de ocupação.
- f) Projeto de sinalização do local das obras, conforme CTB (Código de Trânsito Brasileiro) e Manual de Sinalização Rodoviária do DER-PI Volume III - Obras, Serviços de Conservação e Emergência;
- g) Métodos executivos dos serviços, analisando eventual interferência com o tráfego



normal da via e com a infraestrutura existente no local;

h) Quando se tratar de ocupação de obras de arte especiais o interessado deverá encaminhar, necessariamente, memorial descritivo detalhado, memorial de cálculo completo, método de fixação, memorial justificativo e demais dados necessários para a análise.

i) Nos casos de gasodutos, oleodutos e produtos inflamáveis e perigosos, o interessado deverá, às suas expensas, apresentar necessariamente laudo técnico, elaborado e emitido por empresa credenciada na Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí - SEMARH, comprovando que a ocupação pretendida não acarretará perigo e desconforto aos usuários das estradas, bem como ao meio ambiente e à população lindeira.

j) Programa e cronograma de execução de obras, com previsão dos prazos;

k) Projeto executivo das obras;

l) Licença ambiental para a atividade pretendida, se aplicável

m) Outros documentos que a concessionária ou a AGRESPI julgarem necessários.

Anexo II - Parâmetros Técnicos para Instalações na Faixa de Domínio e Implantação dos Projetos Elaborados

a) As instalações não poderão interferir na segurança viária, na operação e manutenção da rodovia, na drenagem, na sinalização e nos demais elementos da infraestrutura rodoviária;

b) Deverão ser observadas as normas técnicas da ABNT, do DER/PI e demais normas aplicáveis;

c) Os projetos deverão ser compatíveis com as características geométricas da rodovia, incluindo gabarito vertical e horizontal;

d) A concessionária deverá aprovar os projetos antes do início das obras;

e) Na elaboração do projeto o interessado deverá pesquisar, levantar e verificar a existência de quaisquer obras, serviços ou demais ocupações de faixa de domínio de outras concessionárias, particulares e terceiros, que possam interferir na execução da obra, sob sua inteira responsabilidade e expensas.

f) Os projetos deverão ser desenvolvidos através de levantamentos topográficos cadastrais atualizados e integrados no sistema de coordenadas oficiais da rodovia.

g) Os projetos deverão privilegiar métodos construtivos que contemplem o mínimo de impacto na rodovia, seja durante a implantação da obra ou quanto aos aspectos operacionais e de manutenção das instalações.

h) Caso não haja disponibilidade do sistema de coordenadas oficiais da rodovia no local a ser trabalhado, o interessado deverá providenciar, às suas expensas e sob sua responsabilidade técnica, o transporte dessas coordenadas referenciadas em UTM (sistema de projeção cartográfica) a partir de uma rede básica oficial mais próxima;

i) Para a realização de serviços de levantamento topográfico nas rodovias na fase de



elaboração do projeto autorização formal dos órgãos competentes;

j) Os projetos, cronogramas, memoriais de cálculo, memoriais descritivos e justificativas deverão ser assinados pelo responsável técnico do interessado e da empresa de projeto, com os seus respectivos números do CREA e acompanhados dos seus respectivos "ART's".

k) Quaisquer modificações do traçado previsto, ou de detalhes típicos do projeto inicialmente aprovado que se fizerem necessárias, deverão ser previamente analisados pela concessionária.

l) Deve-se evitar obras no canteiro central e em toda a área entre as pistas da rodovia, principalmente pelas dificuldades de manutenção e conservação uma vez que poderão interferir no tráfego, além de gerar a necessidade de obras adicionais de segurança visando a proteção do usuário da rodovia

m) Em relação aos projetos de engenharia, o interessado deverá enviar à Concessionária os arquivos fontes (.doc, .xls, .dwg, etc.) e de impressão (.pdf, .dxf, .gif, etc.). Os arquivos gráficos com extensão ".dwg" deverão guardar correlação com o projeto apresentado e, quando disponível, manter os atributos dos arquivos para serem lidos no software AutoCAD Civil 3D, ou seja, as linhas devem ser reconhecidas como entidades do CIVIL 3D como por exemplo surfaces, alignments, corridor, assemblies entre outros.

n) As instalações deverão ser mantidas em bom estado de conservação pela concessionária, que poderá cobrar da exploradora os custos de manutenção;

o) A exploração da faixa de domínio não poderá gerar poluição visual, sonora ou atmosférica;

p) As instalações deverão ser removidas ao término do prazo de autorização, às expensas da exploradora;

q) A execução da implantação do projeto de uso da faixa de domínio deverá seguir o cronograma e o projeto executivo previamente aprovados pela AGRESPI;

r) As obras só podem ser iniciadas após autorização formal do Engenheiro Fiscal indicado pela AGRESPI;

s) Durante a execução, o interessado é responsável por manter a sinalização de tráfego adequada diuturnamente, conforme as normas do DER-PI, Volume III, garantindo visibilidade e bom estado de conservação;

t) Após a conclusão das obras, o interessado deve solicitar à AGRESPI a emissão do "Termo de Aceite de Obras". A AGRESPI realizará uma vistoria final junto ao interessado e, se necessário, exigirá laudos especializados, ensaios de laboratório, controles tecnológicos e quaisquer outros procedimentos necessários, para garantir a qualidade da execução, sendo todos esses encargos de responsabilidade do interessado.

u) As concessionárias podem colaborar com esse processo, caso anuam com solicitação da AGRESPI.

v) A emissão do "Termo de Aceite de Obra" não isenta o interessado da obrigação de



garantir a qualidade e a responsabilidade pelas obras e serviços realizados.

w) Após a emissão do “Termo de Aceite de Obra” pela AGRESPI, incumbirá à concessionária assegurar a entrega do projeto *as built* das estruturas implantadas na faixa de domínio pelo interessado.

x) Compete às concessionárias assegurar a preservação dos projetos *as built*, devendo disponibilizá-los à AGRESPI, ou a quem esta vier a designar, sempre que requisitado.

Anexo III - Dados de Termo de Autorização

- O termo de autorização deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
- Identificação da AGRESPI e da concessionária;
- Identificação da exploradora;
- Objeto da autorização;
- Prazo da autorização;
- Valor a ser pago à concessionária, se aplicável;
- Obrigações da exploradora;
- Penalidades em caso de descumprimento;
- Condições para renovação ou rescisão da autorização;
- Assinaturas das partes.

(Transcrição da nota RESOLUÇÕES de Nº 31542, datada de 17 de dezembro de 2025.)

REGULARIDADES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES DO PIAUÍ - SETRANS-PI

NOTIFICAÇÃO - AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRANSITO

Considerando o disposto no Art. 24 e seus incisos, da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o Secretário de Estado dos Transportes do Piauí, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 281 do CTB, torna pública a relação de Autos de Infração de Trânsito processados com base do art. 231, V do CTB (transitar com o veículo com excesso de velocidade) e NOTIFICA os proprietários dos veículos que, caso queiram, terão o prazo estipulado na Notificação de Autuação por Infração enviada via Correios para apresentação da Defesa da Autuação.

